

DANIELA FERNANDES SALES

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS**

CURSO DE DIREITO

CARATINGA/MG

2015

DANIELA FERNANDES SALES

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga/MG, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Juliana Ervilha Teixeira Pereira.

CARATINGA/MG

2015

## FOLHA DE APROVAÇÃO

## **DEDICATÓRIA**

*À memória de Diogo Fernandes Sales, meu querido irmão.*

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus, por me possibilitar superar todas as dificuldades.*

*Aos professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas.*

*À minha orientadora, Professora Juliana Ervilha Teixeira Pereira, por sua compreensão, paciência e confiança.*

*Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Muito obrigada por investirem em minha educação, vocês me inspiram!*

*Ao meu grande amor, Fernando. Obrigada por sempre estar ao meu lado. Você é fundamental em todas as minhas conquistas!*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, demonstrando que embora os pequenos danos individualizados possam ser considerados como irrelevantes penais, se não forem reprimidos podem em conjunto ocasionar suficiente desequilíbrio ambiental. Já que o meio ambiente possui caráter difuso, ou seja, é um bem de uso comum de todos, não é razoável exigir que a punição do agente seja determinada apenas pelo resultado isolado do ato, mas sim pelo efeito cumulativo que poderá acarretar sua ação com outras agressões ambientais do mesmo porte. Pretende-se demonstrar também que as penas previstas na Lei 9.605/98 não são desproporcionais em relação a pequenas condutas lesivas ao meio ambiente. Além do mais, o princípio da insignificância ao ser transposto do Direito Penal e aplicado em matéria ambiental, deve também ser submetido aos princípios que regem o Direito Ambiental, como por exemplo, o princípio da prevenção, que diante de sua incompatibilidade não deve ser aplicado aos crimes ambientais.

**Palavras-chave:** meio ambiente; crimes ambientais; princípio da insignificância.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I – TUTELA CONSTITUCIONAL E PENAL DO MEIO AMBIENTE</b> .....	14
<b>1.1. Constituição Federal e meio ambiente</b> .....	14
1.1.1. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .....	16
1.1.2. Direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo .....	18
1.1.3. Direito ao ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida .....	18
<b>1.2. Responsabilidade penal ambiental</b> .....	20
1.2.1. Bem jurídico tutelado .....	22
1.2.2. Características dos tipos penais ambientais .....	25
1.2.3. Considerações sobre as reprimendas penais ambientais .....	28
<b>CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	32
<b>2.1. Base constitucional principiológica</b> .....	32
2.1.1. Liberdade .....	32
2.1.2. Igualdade .....	33
2.1.3. Dignidade da pessoa humana .....	34
2.1.4. Legalidade .....	35
2.1.5. Intervenção mínima .....	37
2.1.6. Proporcionalidade .....	40
2.1.7. Lesividade ou ofensividade .....	42
<b>2.2. Origem e conceito</b> .....	43
<b>2.3. Natureza jurídica</b> .....	45
<b>2.4. Critérios de aplicação</b> .....	48

<b>CAPÍTULO III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS</b> .....	51
<b>3.1. A insignificância prevista na lei ambiental</b> .....	51
<b>3.2. O entendimento doutrinário</b> .....	54
<b>3.3. O entendimento jurisprudencial</b> .....	57
<b>3.4. Insignificância e crimes de menor potencial ofensivo</b> .....	62
<b>3.5. Consequências da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais</b> .....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	68

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo analisar a conveniência da aplicação ou não, do princípio da insignificância aos crimes ambientais diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm aceitando a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais com parcimônia, cientes que não basta a análise isolada do comportamento do agente como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida.

Entretanto, ao considerarmos a natureza do bem jurídico protegido, o efeito cumulativo das agressões ambientais, bem como a proporcionalidade da reprimenda penal, surge o questionamento se tal princípio realmente deveria ser aplicado.

Dessa forma, adotou-se como marco teórico da presente pesquisa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, exemplificado pelo voto proferido pelo Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, que assim de manifesta:

Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana<sup>1</sup>.

Considerando que o meio ambiente pertence à coletividade as consequências do delito ambiental, por mais ínfimo que seja, não podem ser mensuradas, pois não se deve levar em conta apenas os efeitos isolados e imediatos da pequena conduta

---

<sup>1</sup> SÃO PAULO, TRF-3. Recurso em Sentido Estrito nº 0003388-47.2013.4.03.6106/SP, Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, QUINTA TURMA, julgamento em 07/04/2014, disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3459177>>. Acesso em 24 mar. 2015.

danosa, já que a prática reiterada desses “desprezíveis” atos pode trazer com o passar do tempo resultados significativos, afetando o equilíbrio do meio ambiente. Logo, a hipótese sugerida é pela não aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, permanecendo típica a conduta.

A metodologia do trabalho será de caráter teórico-dogmática, versando a interdisciplinaridade sobre as matérias de Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Ambiental.

A monografia está dividida em três capítulos. O primeiro deles trata da proteção constitucional e penal do meio ambiente, discorrendo sobre os aspectos mais importantes e relevantes ao tema. O segundo versa sobre o princípio da insignificância, abordando seus princípios constitucionais basilares, quais os parâmetros para sua aplicação, dentre outros. Por fim, o último capítulo é sobre o princípio da insignificância e os crimes ambientais, demonstrando as divergências jurisprudenciais e doutrinárias, as consequências de sua ampliação em matéria penal ambiental, bem como analisando se o legislador, ao editar a Lei 9.605/98, quis abarcar condutas menos ofensivas ao meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Primeiramente, deve-se fazer um breve estudo acerca dos principais conceitos relacionados ao tema para que seja alcançado melhor entendimento sobre o assunto.

A expressão “meio ambiente” recebe críticas por alguns estudiosos, já que “ambiente” e “meio” seriam sinônimos, tratando-se de um pleonasma, pois “meio” seria precisamente aquilo que envolve, ou seja, o “ambiente”<sup>2</sup>.

Para Édis Milaré a expressão “meio ambiente” não chega a ser redundante, pois “meio” pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já “ambiente” pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Para ele, “ambiente” como espaço que envolve os seres vivos e as coisas seria uma definição vulgar, e não científica<sup>3</sup>.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trouxe uma definição legal de meio ambiente e tratou como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (artigo 3º, I da Lei 6.938/81)<sup>4</sup>.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas o conceito exposto acima não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, restringindo-se apenas ao meio ambiente natural<sup>5</sup>.

Diante dessa lacuna, José Afonso da Silva conceitua meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 59.

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 142.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) >. Acesso em 19 mar. 2015.

<sup>5</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.29.

<sup>6</sup> DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.2.

Superado o conceito de meio ambiente, necessário é o estudo do que seriam crimes ambientais. Para isso, analisaremos inicialmente apenas o conceito de crime.

O atual Código Penal não fornece o conceito de crime, restando à doutrina esta definição.

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando o seu aspecto material, conceitua-se crime como a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes<sup>7</sup>.

Percebe-se que os conceitos formal e material não estabelecem com precisão a definição de crime. Assim surge o conceito analítico, porque realmente analisa os elementos estruturais do conceito de crime.

A doutrina majoritária<sup>8</sup> adota a divisão tripartida do conceito analítico. Assim, crime é todo fato típico, ilícito e culpável.

O fato típico é composto pela conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, pelo resultado, pelo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e pela tipicidade<sup>9</sup>.

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. São excludentes de ilicitude a prática do fato em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito<sup>10</sup>.

Já a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa<sup>11</sup>.

Crime ambiental, portanto, é o fato típico, ilícito e culpável, tipificado na legislação penal ambiental.

---

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 15. ed., Rio de Janeiro, 2013, p. 142.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. 17. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 145.

O princípio da insignificância, por sua vez, ocorre quando há uma lesão pequena, ínfima, insignificante a um bem jurídico alheio. Neste caso, considera-se o fato atípico por ausência de tipicidade material.

Sobre o tema, Rogério Greco preleciona:

(...) se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime<sup>12</sup>.

Assim, para que um fato seja típico e conseqüentemente punível, o crime deve ser penalmente relevante, cabendo ao legislador valorar e distinguir os bens que não merecem a aplicação do princípio da bagatela.

Pelo problema exposto, o presente trabalho tem por finalidade analisar se o princípio da insignificância deve ou não ser aplicado aos crimes ambientais.

---

<sup>12</sup> *Ibidem.* p. 64.

## CAPÍTULO I - TUTELA CONSTITUCIONAL E PENAL DO MEIO AMBIENTE

### 1.1. Constituição Federal e meio ambiente

O direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária<sup>13</sup>.

O primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental<sup>14</sup>. Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal como se pode ver do *caput* do artigo 225, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>15</sup>.

Deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental.

É importante frisar que o direito ao meio ambiente saudável não se limita aos brasileiros ou aos estrangeiros residentes no País. Ele atinge qualquer pessoa que esteja no território nacional, ainda que temporariamente<sup>16</sup>. Assim, a proteção dos bens ambientais é considerada de interesse comum.

A inserção de um capítulo na Constituição da República Federativa do Brasil especialmente voltado para a proteção do meio ambiente foi um importante marco para definir os contornos jurídicos básicos da tutela devida ao meio ambiente. A

---

<sup>13</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 70.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>16</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 70.

abrangência jurídica do mencionado capítulo é suficientemente extensa para que se possa assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico meio ambiente<sup>17</sup>. Assim, além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. Este fato revelou-se um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos<sup>18</sup>.

O Direito do Meio Ambiente encontra sua base normativa no Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social), concretizada no art. 225, com seus parágrafos e incisos. Desta forma, a Constituição de 1988 destinou ao capítulo do meio ambiente um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do poder público e da coletividade<sup>19</sup>.

Segundo José Afonso da Silva o art. 225 da Constituição divide-se em três conjuntos de normas, ou seja, em norma-matriz (consistente no “caput”), instrumentos de garantia de efetividade do caput (§1º), e determinações particulares (demais parágrafos)<sup>20</sup>.

Assim, norma-matriz é o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A interpretação e a efetivação das determinantes ambientais em todo o sistema jurídico brasileiro norteiam-se pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O § 1º dispõe sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput*. Para isso, foram estabelecidos deveres ao Poder Público nos incisos I a VI que visam assegurar a aplicabilidade do direito ao meio ambiente, como a promoção da educação ambiental, a proteção da fauna e da flora, a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético, dentre outros.

---

<sup>17</sup> *Idem*

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.62

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 39.

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.52.

As determinações particulares, previstas nos §§ 2º ao 6º do art. 225 da CF, são temáticas que o constituinte entendeu conferirem proteção constitucional imediata, como a definição das macrorregiões consideradas patrimônio nacional, a responsabilidade em matéria ambiental, entre outras.

Compete ao Poder Público assegurar a incolumidade do meio ambiente e, caso se verifique degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e a recuperação.

Por Poder Público compreendem-se as três funções do art. 2º da Constituição Federal: legislativa, executiva e judiciária. Cabe a cada qual, em suas prerrogativas e atribuições institucionais, o dever de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>21</sup>.

Toda via, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do poder público, mas também da coletividade<sup>22</sup>. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz com o destino das futuras gerações. Cria-se, portanto, o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações<sup>23</sup>, em que a proteção ambiental converge finalisticamente para uma responsabilidade ética intergeracional, ou seja, entre as presentes e as futuras gerações<sup>24</sup>.

### 1.1.1. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde,

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

<sup>22</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 47.

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 158.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

profissão, renda ou residência<sup>25</sup>. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se difundindo para uma coletividade indeterminada<sup>26</sup>.

Logo, meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, é o direito à vida com qualidade, compreende um meio ambiente não poluído, com higidez e salubridade<sup>27</sup>.

Ademais, seguindo o raciocínio de Machado,

o equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – não de ser buscadas intensamente pelo poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas<sup>28</sup>.

Para Luís Paulo Sirvinskas a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” deve ser interpretada conciliando o binômio “desenvolvimento” (art.170, VI, da CF) e “meio ambiente” (art. 225, *caput*, da CF). Ele assim se manifesta:

Meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo espaço<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 151.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44.

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 41.

<sup>29</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44.

Desse modo, a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais<sup>30</sup>.

### 1.1.2. Direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo

No que se refere à expressão “bem de uso comum”, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de titularidade difusa, indisponível e insuscetível de apropriação<sup>31</sup>.

Embora se interprete o meio ambiente como um patrimônio público, conforme dispõe o art. 2º, I, da Lei nº 6.938/1981, a expressão “bem de uso comum do povo” não converge para a leitura tradicional de dominialidade prevista no Código Civil Brasileiro. Na visão civilista a noção de bem de uso comum do povo (art. 99, I) é inserida dentro do conceito de propriedade pública e privada<sup>32</sup>. Em verdade, a Constituição em seu art. 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia, inserindo a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública<sup>33</sup>. Dessa forma, o Estado passa a ser o gestor do meio ambiente, e não o seu proprietário, como na concepção civilista<sup>34</sup>.

### 1.1.3. Direito ao ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida

A sadia qualidade de vida só pode ser alcançada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, não poluído. É de se notar que o constituinte

---

<sup>30</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Meio Ambiente**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

<sup>32</sup> *Idem*.

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 155.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

associou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, fundamentalmente à sadia qualidade de vida, em direcionamento voltado para o fundamento axiológico do texto constitucional: a dignidade da pessoa humana<sup>35</sup>.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem) para avaliar se estes estão em estado de sanidade e se de seu uso advêm saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos<sup>36</sup>.

Essa leitura demonstra a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira dimensão, que se reveste em um dos mais importantes direitos fundamentais<sup>37</sup>

Os direitos fundamentais surgiram aos poucos, ou seja, de acordo com a demanda de cada época. Assim, existe a divisão em gerações ou dimensões conforme o período de seu reconhecimento constitucional. Observe-se que historicamente nos deparamos com os direitos da primeira, segunda e da terceira geração, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade<sup>38</sup>.

Os direitos da primeira geração são os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade entre outros. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, como assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc. Os direitos da terceira geração, segundo Paulo Bonavides “têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento explosivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”<sup>39</sup>. Assim, compreende o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade<sup>40</sup>.

A efetivação dos direitos civis e políticos (direitos de primeira dimensão) e dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de segunda dimensão) só é possível

---

<sup>35</sup> *Idem*.

<sup>36</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 156.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 577.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 584.

<sup>40</sup> *Idem*.

com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o direito à vida, à saúde ou ao trabalho, por exemplo, não é possível em um ambiente poluído.

Assim, meio ambiente e sadia qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental<sup>41</sup>. Por isso que a Constituição da República Federativa do Brasil passou a proteger o meio ambiente mais intensamente como garantia da coletividade.

## 1.2. Responsabilidade penal ambiental

Dentre os diversos temas tratados sobre proteção ao meio ambiente, um daqueles que merecem maior destaque é o concernente à responsabilidade ambiental.

A responsabilização dos causadores de danos ambientais é matéria prevista na própria Lei Fundamental brasileira. O artigo 225, em seu § 3º, determina que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos<sup>42</sup>.

Essa norma trouxe a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, ou seja, a civil, a administrativa e a penal.

Com a ocorrência de dano ao meio ambiente, surge a responsabilidade civil, consistente na obrigação de sua reparação pelo responsável. Desde a edição da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, o sistema jurídico brasileiro adota a

---

<sup>41</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44.

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

responsabilidade objetiva, sem culpa, fundada no nexo de causalidade, impondo a obrigatoriedade de reparar e/ou indenizar os danos causados<sup>43</sup>.

A responsabilidade administrativa está prevista nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que disciplina as infrações administrativas ambientais e o processo administrativo ambiental, e em seu regulamento, o Decreto nº 6.514 de 22 de Junho de 2008.

No que se refere à responsabilidade penal, a Lei nº 9.605/98 também regulamentou o dispositivo com a tipificação dos crimes ambientais, a ação e o processo penal.

Desse modo, é importante ressaltar que a essência das responsabilidades administrativa e penal é de natureza repressiva, ao passo que a responsabilidade civil é de natureza reparatória<sup>44</sup>.

O legislador infraconstitucional elaborou a lei 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, atento ao preceito trazido pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais<sup>45</sup>.

Qualquer infração penal só é tal enquanto assim prevista em lei. O princípio da legalidade, aqui, é de aplicação rigorosa<sup>46</sup>. Só é crime aquilo que a lei prescreve como tal.

A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza. Sendo que a Lei nº 9.605/98, de certa forma, é uma tentativa de ser uma lei uniforme e única sobre o tema<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 374.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.305.

<sup>47</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 897.

Embora denominada “Lei de Crimes Ambientais” trata-se na verdade de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente<sup>48</sup>. Ressalte-se ainda, que a referida lei também trouxe importantes avanços como a inauguração da punição administrativa, a modalidade culposa, além de sua previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>49</sup>.

### 1.2.1. Bem jurídico tutelado

O bem jurídico protegido no caso de crimes ambientais é mais amplo do que o bem protegido em outros delitos penais. A compreensão deve ser no sentido de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo, é um bem jurídico autônomo, difuso, indisponível e insuscetível de apropriação<sup>50</sup>.

Como acentua Herman Benjamin:

se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio*, na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estritamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta<sup>51</sup>.

Nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o meio ambiente, ou seja, a qualidade ambiental em sua dimensão global, e ao se tutelar diretamente a natureza, são também indiretamente protegidos o ser humano e as gerações futuras<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1305.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 1306.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 4.

<sup>51</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. Fortaleza: Livros de Teses, Tomo 2. 12. Congresso Nacional do Ministério Público, 1998, p. 391.

<sup>52</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1283.

O meio ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem integra-se em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais. Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal Ambiental como se observa na Lei 9.605/1998.

Para José Afonso da Silva, o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>53</sup>.

Embora o meio ambiente seja uno e indivisível, esse conceito contribuiu para a visão de que meio ambiente não é apenas natural (art. 225 da CF/88), mas inclui elementos culturais (arts. 215 e 216, da CF/88), artificiais (art. 182 da CF/88) e do trabalho (art. 200, VIII, da CF/88).

Segundo Fabiano Melo:

O meio ambiente natural é aquele integrado pela flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera. Meio ambiente cultural é o constituído pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras. Meio ambiente artificial é o espaço urbano, as cidades com os seus espaços abertos, tais como ruas, praças e parques, e os espaços fechados, como as edificações. O meio ambiente do trabalho possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador<sup>54</sup>.

Nesse contexto, o bem jurídico ambiental penalmente tutelado é composto pelos elementos que integram o próprio conceito de meio ambiente, pois a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê os crimes de acordo com os elementos naturais (crimes contra a fauna e flora), artificiais (crimes contra o ordenamento urbano) e culturais (crimes contra o patrimônio cultural) do meio ambiente.

---

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.2.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 2-3.

Nem todo bem jurídico requer proteção pelo direito penal, ou seja, nem todo bem jurídico é considerado bem jurídico-penal. Dessa forma, para que um bem jurídico possua tutela penal é necessário que ele seja relevante socialmente, bem como que não sejam suficientes para sua adequada tutela outras esferas de proteção menos lesivas.

O direito penal se apresenta como um dos mecanismos que concorre para uma efetiva proteção do meio ambiente, pois na medida em que se opera a ameaça de repressão, ocorre a prevenção, que constitui um dos mais importantes princípios do direito ambiental<sup>55</sup>. Desse modo, a tutela penal mostra-se útil à proteção do meio ambiente, uma vez que tenta garantir de forma eficaz a dignidade da pessoa humana, bem como a qualidade de vida. Não protege apenas um indivíduo, mas toda coletividade.

Muitas são as hipóteses em que sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes à proteção de interesses sociais, fazendo-se necessária a intervenção do direito penal que irá gerar efeitos que as demais formas não alcançam. Assim, o meio ambiente é de extrema importância social e não pode ficar alheio ao Direito Penal uma vez que seu caráter coletivo mostra-se digno de tutela penal autônoma<sup>56</sup>.

Sobre o tema, para a verificação da proteção ao bem ambiental na área penal, é necessário fazer uma análise sobre as três perspectivas éticas das relações do homem com o meio ambiente: o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo.

O antropocentrismo coloca o homem no centro de todas as relações com uma verdadeira superioridade sobre os demais seres. Assim, o que importa é o bem-estar dos seres humanos e, para tanto, o homem se apropria dos bens ambientais para seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos. A ética

---

<sup>55</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito ambiental em evolução**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 103.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 105.

antropocêntrica não reconhece o valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza<sup>57</sup>.

No biocentrismo, por outro lado, o homem não é superior aos outros seres vivos. Assim, há uma relação de interdependência, ou seja, todos os seres vivos são igualmente importantes. O centro das relações não é, como no antropocentrismo, a humanidade, mas os seres vivos, humanos e não humanos. Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independentemente da utilidade ou interesse para humanidade<sup>58</sup>.

Também de inspiração biocêntrica é o conceito jurídico de meio ambiente previsto no art. 3º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, a saber: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biologia, que permite, abriga e a rege a vida em todas suas formas”.

Já o ecocentrismo apresenta um sistema de valores centrado na natureza, em oposição ao antropocentrismo. Desta forma, o homem sendo parte da natureza, deve se comportar harmoniosamente e em equilíbrio com a mesma. A leitura ecocêntrica concede valor próprio à natureza, ela deve ser protegida por si mesma, ela carrega valor em si, ou seja, passa a ser relevante como bem que possui valor intrínseco, independentemente de sua utilidade ou importância para o ser humano<sup>59</sup>.

### 1.2.2. Características dos tipos penais ambientais

Tipo penal é a descrição abstrata da ação proibida ou da ação permitida. Existem tipos incriminadores descritivos das condutas proibidas (tipos legais de crime) e tipos permissivos ou justificadores descritivos das condutas permissivas (causas de justificação ou de exclusão da ilicitude)<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 7.

<sup>58</sup> *Idem*.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>60</sup> *Idem*.

Essa previsão decorre do princípio da reserva legal, onde só será considerada como infração penal a conduta prevista como tal na Lei, do contrário ela será lícita, livre e impunível por parte do Estado.

Os tipos penais ambientais estão arrolados na parte especial da Lei 9.605/98, quais sejam crimes contra a fauna, crimes contra flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a administração ambiental<sup>61</sup>.

Antes da lei 9.605/1998, os delitos ambientais estavam esparsos em diversas legislações específicas. A referida lei condensou em um só diploma legal praticamente todas as infrações penais ambientais, revogando tacitamente os tipos penais contrários antes espalhados em diferentes normas<sup>62</sup>.

Devido à complexidade do objeto a ser protegido pela norma penal ambiental e em razão dessa dificuldade de elaborar o tipo penal ambiental, o legislador adotou como técnica fazer uso das normas penais em branco e dos tipos penais abertos, de forma a atingir o maior número de condutas danosas ao meio ambiente possíveis.

Assim, em matéria de proteção ao meio ambiente torna-se evidente a técnica legislativa denominada “norma penal em branco”, uma vez que “o comportamento proibido vem enunciado de forma vaga, clamando por complementação ou integração através de outros dispositivos legais ou atos normativos extravagantes”<sup>63</sup>. Logo, a característica do tipo penal ambiental é que a conduta incriminadora geralmente é ampla ou indeterminada (por exemplo, arts. 32, 40, 54 e 68, da Lei n.º 9.605/98), onde não aparece por completo a norma que o agente transgredir com o seu comportamento, sendo necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e conceitos técnicos<sup>64</sup>.

Nesse raciocínio, a doutrina<sup>65</sup> também tem afirmado que a maioria dos delitos ambientais são considerados de mera conduta, ou seja, basta a conduta tipificada independentemente da produção do resultado. Assim, a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contendo-se com a ação ou omissão do agente. Há uma

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 463.

<sup>63</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1282.

<sup>64</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 108.

<sup>65</sup> *Idem*

ofensa (de dano ou de perigo) presumida pela lei diante da prática da conduta<sup>66</sup>. Portanto, no crime de mera conduta o legislador só descreve o comportamento do agente<sup>67</sup>.

Ainda no que se refere aos tipos penais ambientais, cumpre fazer algumas considerações acerca dos crimes de dano e dos crimes de perigo.

Embora um dos princípios mais relevantes do direito ambiental seja o da prevenção, até a entrada em vigor da Lei 9.605/98 grande parte dos crimes ambientais estavam incluídos na espécie de crimes de dano, que são aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. Tal circunstância era justificada tendo em vista que a maioria dos delitos estava prevista em lei anterior à década de 1970, quando ainda não se tratava com mais profundidade da questão ambiental<sup>68</sup>.

Entretanto a proteção Constitucional ao meio ambiente demonstrou que a melhor forma de tutelar esse bem é através da prevenção, com base nos princípios da prevenção e da precaução do Direito Ambiental. Logo, o Direito Penal buscou atender a esses mandamentos preventivos e estabeleceu os crimes de perigo como forma eficaz de proteção ambiental, punindo condutas que apresentem o simples perigo para o bem jurídico.

Com efeito, assinala Luís Regis Prado:

A doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental -, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado (material), mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação entre o bem protegido e a conduta perigosa<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MIRABETE, Júnior Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

<sup>67</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 191.

<sup>68</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 109.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 135.

Nesse liame, Vladimir Passos de Freitas assevera que a proteção penal ambiental mais adequada é a figura do crime de perigo, uma vez que este se consuma com a simples possibilidade de dano. Sustenta o autor que, na maioria das vezes, o dano ambiental, uma vez consumado, torna-se irreparável. Por isso, impõe-se a necessidade de evitar a lesão antes de sua efetiva ocorrência<sup>70</sup>.

Dentre os crimes de perigo, diferenciam-se ainda os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstrato<sup>71</sup>.

Os crimes de perigo concreto são aqueles nos quais a exigência do perigo faz parte do tipo, de maneira que o delito apenas se consuma com a real ocorrência do perigo para o bem jurídico, devendo ser comprovado. Já nos crimes de perigo abstrato o perigo é presumido pela norma que se contenta com a prática do fato e pressupõe ser ele perigoso independentemente de prova<sup>72</sup>.

Dessa forma, os crimes de perigo abstrato marcam significativamente os tipos penais ambientais, já que a tutela penal se antecipa e reprime as condutas preparatórias<sup>73</sup>.

### 1.2.3. Considerações sobre as reprimendas penais ambientais

No Capítulo II da Lei n. 9.605/98 (art. 8º) estabeleceu o legislador critério estritamente constitucional<sup>74</sup>, adotando grande parte dos exemplos de pena já fixados pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, como a prestação de serviços à comunidade (art. 9º), as penas de interdição temporária de direitos (art. 10), a

---

<sup>70</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 109

<sup>71</sup> Exemplos de crimes de perigo concreto e de perigo abstrato na Lei n.º 9.605/98. Delitos de perigo concreto: arts. 54, caput, (“possam resultar em danos à saúde humana”) e 61 (“possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas”). Delitos de perigo abstrato: arts. 31, 33, parágrafo único, inciso II; 51, 52, 55, 60.

<sup>72</sup> MIRABETE, Júnior Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 120.

<sup>73</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.327.

<sup>74</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 767.

suspensão de atividades (art. 11), a prestação pecuniária (art. 12) e mesmo o recolhimento domiciliar (art. 13)<sup>75</sup>.

Nas circunstâncias atenuantes (art. 14) e agravantes da pena (art. 15), o legislador considerou as características do direito ambiental em vigor e fixou critérios adaptados à realidade brasileira<sup>76</sup> (art. 14, I e II) no que se refere às circunstâncias que atenuam a pena bem no que diz respeito às circunstâncias que agravam a pena (art. 15, II, *c, f, j* etc.).

A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Além disso, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. As penas aplicáveis às pessoas jurídicas são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade<sup>77</sup>. Suas especificações constam nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98.

Tendo em vista o objetivo deste trabalho, focaremos nas penas em que as pessoas físicas estão sujeitas, quais sejam penas privativas de liberdade, multa e restritivas de direitos.

As penas privativas de liberdade aplicam-se dentro dos limites cominados nos respectivos tipos penais elencados nos art.s 29 a 69-A da Lei 9.605/1998 e podem ser de detenção ou reclusão.

A multa será calculada conforme as regras do código penal (art. 18 da Lei nº 9.605/1998 *c/c* o art. 49, *caput* e §1º do CP); se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Ressalte-se que no Código Penal a multa aplicada no máximo também pode ser triplicada, mas não com base no valor da vantagem obtida com o crime, e sim na situação econômica do condenado (art. 60, §1º, do CP).

---

75BRASIL. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>76</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 768.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 447.

As penas restritivas de direitos (art. 8º da Lei nº 9.605/98) podem consistir em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Prescreve o art. 7º da Lei 9.605/1998:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime<sup>78</sup>.

Observe-se que a Lei 9.605/98, ao contrário do Código Penal (art. 44), não exige para substituição das penas que o crime seja sem violência ou grave ameaça, ou que o acusado não seja reincidente em crime doloso ou específico. Também nota-se que as penas cominadas aos crimes da Lei 9.605/98 não ultrapassam quatro anos, exceto nos crimes dos artigos 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), 40 (causar dano às unidades de conservação) e 54, § 2º (poluição qualificada).

Dessa forma, a restrição de direitos (art. 8º da Lei 9.605/98) passa a ser o sistema penal ambiental predominante sancionador das pessoas físicas<sup>79</sup>.

É importante ressaltar que a Lei 9.605/1998 em seu art. 16 assegura que a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de penas privativa de liberdade não superior a três anos, diferentemente da *sursis* do Código Penal onde é cabível nas condenações não superiores a dois anos (art. 77, caput)<sup>80</sup>.

A transação penal é permitida nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo (art. 27 da Lei nº 9.605/98), aqueles cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos. O infrator só terá direito a transação penal se tiver

---

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei* n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>79</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 823.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 464.

realizado a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade<sup>81</sup>.

Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, a suspensão condicional do processo é cabível para os crimes com pena mínima cominada não superior a um ano<sup>82</sup>. Entretanto, o art. 28 da Lei 9.605/1998 só prevê o cabimento da suspensão condicional do processo para “os crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei”<sup>83</sup>. Desse modo, doutrina<sup>84</sup> sustenta que houve erro material do legislador na redação do dispositivo, sendo que ele quis se referir aos “crimes definidos nesta lei”.

Portanto, prevalece o cabimento da suspensão condicional do processo a todos os crimes ambientais com pena mínima cominada não superior a um ano, sejam ou não discriminado como de “menor potencial ofensivo” pela Lei 9.605/95. Ressalte-se ainda que o juiz só poderá decretar a extinção da punibilidade se durante a suspensão condicional do processo o infrator reparar o dano ambiental, salvo impossibilidade de reparação (art. 28, I)<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> *Idem*

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 458.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

## CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1. Base constitucional principiológica

Os princípios inseridos explícita ou implicitamente em nossa Constituição têm a função de orientar o legislador ordinário para adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, mínimo e garantista<sup>86</sup>.

O princípio da insignificância, ao interpretar restritivamente o tipo penal, concretiza estas garantias do cidadão em face do poder punitivo do Estado. Neste contexto, iremos abordar alguns princípios que fundamentam a existência e orientam a aplicação do princípio da insignificância, como os princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, legalidade, intervenção mínima, proporcionalidade e lesividade.

#### 2.1.1. Liberdade

O princípio da liberdade, em decorrência do Estado Democrático de Direito, está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Em virtude deste princípio, a privação da liberdade de um indivíduo é medida excepcional, e para preservar a liberdade, o Direito Penal deve guardar a imposição de pena restritiva de liberdade para momentos em que ela seja absolutamente necessária.

Das noções de liberdade, a mais usual corresponde à liberdade geral de ação. Dessa forma, na esfera do Direito Penal, é de fundamental importância a noção de liberdade da pessoa física no sistema jurídico, de locomoção<sup>87</sup>. O Direito à circulação é manifestação característica dessa liberdade de locomoção: direito de ir,

---

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

<sup>87</sup> AFONSO, José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 237.

vir, ficar, parar, estacionar. O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro<sup>88</sup>.

O princípio da insignificância como instrumento de limitação do Direito Penal, relaciona-se em reservar a pena privativa de liberdade a situações de maior gravidade. Assim, sua atuação também é no sentido de proteger a liberdade individual, evitando nos exageros, que o indivíduo tenha indevidamente sua liberdade atingida por algo insignificante.

### 2.1.2. Igualdade

O princípio da igualdade encontra-se no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao determinar que todos são iguais perante a lei.

Consagrou-se o princípio da isonomia, ou da igualdade, como a obrigação de tratar igualmente aos iguais, e desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, Cleber Masson demonstra que “um traficante de drogas, primário e com o qual foi apreendida a quantidade de dez gramas de cocaína, deve ser apenado mais suavemente do que outro traficante reincidente e preso em flagrante pelo depósito de uma tonelada da mesma droga”<sup>89</sup>.

Para José Afonso da Silva, o princípio apresenta-se sob dois prismas: como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei, e como interdição ao legislador de editar lei que possibilite tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça<sup>90</sup>.

Essa igualdade não há de ser entendida como aplicação da mesma pena para o mesmo delito. Crimes são praticados em circunstâncias diferentes por pessoas de condições distintas, assim, para que uma injustiça não ocorra, além de circunstâncias atenuantes ou agravantes, impõe-se a individualização da pena<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> *Ibidem*, p.239.

<sup>89</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 60.

<sup>90</sup> AFONSO, José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 218.

<sup>91</sup> *Ibidem*. p. 222.

Assim, o Direito Penal não pode tratar da mesma forma (igualdade formal) uma pessoa que furta um carro e outra que furta um grampo de cabelo, pois isso seria uma injustiça.

Nesse sentido, o princípio da insignificância surge como um mecanismo de aplicação material do princípio da igualdade, ou seja, analisa o grau de ofensividade da conduta evitando o tratamento igual a situações desiguais<sup>92</sup>.

### 2.1.3. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, e foi pela doutrina consagrado o mais importante princípio de todos, pois trata-se de um valor fundamentador de todo o sistema de direitos fundamentais e embasa todo o ordenamento jurídico positivo.

Luiz Regis Prado assevera que o Estado democrático de Direito deve consagrar e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana abstendo-se de práticas a ele lesivas como também propiciar condições para que seja respeitado, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização<sup>93</sup>.

A dignidade da pessoa humana antecede, portanto, o juízo axiológico do legislador e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, principalmente no âmbito penal. Em razão disto, toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional<sup>94</sup>.

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio supremo se espalha por toda a ordem jurídica e serve de base aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão aos princípios da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 25.

<sup>93</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p.165.

<sup>94</sup> *Ibidem*. p.166.

<sup>95</sup> *Idem*.

A dignidade da pessoa humana também serve de eixo para o princípio da insignificância, uma vez que ao se punir alguém por uma conduta considerada pelo Direito Penal irrelevante e insignificante, infringe-se também o princípio em tela.

Não obstante, considera-se a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana como atributos originários de todo homem<sup>96</sup>.

#### 2.1.4. Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto em nossa Constituição no art. 5º, inciso XXXIX, que assim dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O referido princípio também está insculpido no art. 1º do Código Penal.

O princípio da legalidade constitui uma limitação ao poder punitivo estatal com vistas a coibir os excessos e as arbitrariedades que possam vir a ser cometidas no exercício desta função. Logo, segundo o princípio da legalidade determinada conduta só poderá ser considerada criminosa se assim dispuser uma lei anterior.

Consiste, pois, em fundamental princípio na seara penal, já que garante efetiva limitação ao poder estatal de interferir na liberdade individual.

Pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida<sup>97</sup>.

A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 165.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>98</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 144.

Ainda, o princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal, proibir a criação de crimes e penas pelos costumes, proibir o emprego de analogia para criar, fundamentar ou agravar penas, e proibir incriminações vagas e indeterminadas<sup>99</sup>.

A primeira função está prevista no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, em reforço ao princípio da legalidade previsto no inciso XXXIX do mesmo artigo, diz que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. A regra constitucional, portanto, é a da irretroatividade da lei penal; a exceção é a retroatividade, desde que seja para beneficiar o réu<sup>100</sup>.

A segunda função consiste em que somente a lei poderá criar crimes e penas, costumes não podem fundamentar ou agravar crimes e penas<sup>101</sup>.

A terceira revela que o princípio da legalidade veda também o recurso à analogia *in mala partem*<sup>102</sup> para criar hipóteses que, de alguma forma, venham prejudicar o agente, seja criando crimes ou incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc<sup>103</sup>.

Finalmente a quarta função mostra que o tipo penal deve sempre que possível ser definido e descrito pormenorizadamente, impedindo-se a criação de conceitos vagos ou imprecisos. Busca-se, com tal função, restringir o âmbito de abrangência das normas penais e evitar que a determinação da conduta fique nas mãos do interprete. A lei deve ser, por isso, taxativa<sup>104</sup>.

Rogério Greco acredita que em um Estado Constitucional de Direito, a legalidade não deve ser apenas formal, ou seja, que se contenta somente com o respeito aos procedimentos destacados pela Constituição para que determinado texto legal faça parte de nosso ordenamento jurídico. É necessário também estar prevista a legalidade material, que é a verificação se o conteúdo da norma está de acordo com os princípios, normas e valores constitucionais<sup>105</sup>.

Por fim, demonstraremos a distinção que alguns autores fazem entre o princípio da legalidade e o da reserva legal. A diferença residiria no fato de que, enquanto o princípio da legalidade admite para a criação legislativa quaisquer dos

---

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>100</sup> *Idem*.

<sup>101</sup> *Idem*.

<sup>102</sup> Mal para a parte.

<sup>103</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 146.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 148.

diplomas elencados pelo art. 59 da Constituição Federal (lei complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções), o princípio da reserva legal limita essa criação legislativa. Assim, somente a lei em sentido estrito (complementar ou ordinária) poderia instituir infração penal<sup>106</sup>.

### 2.1.5. Intervenção mínima

O Direito Penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. Assim o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância<sup>107</sup>.

Percebe-se que tal princípio limita o poder punitivo do Estado, ele orienta o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade e serve de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico, como por exemplo, a descriminalização do adultério. Nesse caso, o cônjuge traído, se for do seu interesse, poderá ingressar no juízo civil com uma ação de indenização, a fim de que veja reparado o prejuízo moral por ele experimentado, não havendo necessidade da intervenção penal<sup>108</sup>.

Nesse liame, considera-se legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Do princípio da intervenção mínima decorrem outros dois: subsidiariedade e fragmentariedade<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 97.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 99.

<sup>109</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 24.

Pelo princípio da subsidiariedade, antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social<sup>110</sup>

Por esse motivo que o Direito Penal é considerado como sendo a *ultima ratio*<sup>111</sup>, pois deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade<sup>112</sup>. Assim, a atuação do Direito Penal é cabível unicamente quando os outros ramos do Direito e demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública<sup>113</sup>.

Em outras palavras, o Direito Penal funciona como executor de reserva, entrando em cena somente quando outros meios estatais de proteção mais brandos, e, portanto menos invasivos da liberdade individual não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado<sup>114</sup>.

Já fragmentariedade é uma conseqüência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que servirá para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais<sup>115</sup>.

O caráter fragmentário do Direito Penal significa que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passaram a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, já que são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária<sup>116</sup>.

A fragmentariedade estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra os valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Logo, nem tudo que é

---

<sup>110</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

<sup>111</sup> Última opção, última alternativa.

<sup>112</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

<sup>113</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 51.

<sup>114</sup> *Idem*.

<sup>115</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 110.

<sup>116</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 109.

ilícito perante o Direito é ilícito penal, entretanto tudo que é ilícito penal também é ilícito perante os demais ramos do Direito<sup>117</sup>.

Cleber Masson exemplifica o disposto acima da seguinte forma:

É fácil concluir que, uma vez praticado o delito contra o patrimônio, a conduta do agente também será considerada ilícita nos demais ramos do ordenamento jurídico, notadamente perante o Direito Civil. De outro lado, nem todo ilícito civil (como é o caso da violação da posse ou da propriedade, sem subtração) caracterizará o crime de furto<sup>118</sup>.

Pode-se afirmar que, em razão de seu caráter fragmentário, o Direito Penal é a última etapa de proteção do bem jurídico. Assim, o Direito Penal preocupa-se unicamente com alguns comportamentos (“fragmentos”) contrários ao ordenamento jurídico, tutelando somente os bens jurídicos mais importantes à manutenção e ao desenvolvimento do indivíduo e da coletividade<sup>119</sup>.

A palavra “fragmentariedade” emana de “fragmento”, quer dizer que no universo da ilicitude, somente alguns blocos, alguns poucos fragmentos (antijurídicos e penalmente relevantes) constituem ilícitos penais<sup>120</sup>. Nas palavras de Masson: “pensemos em uma visão noturna: o céu representaria a ilicitude em geral; as estrelas seriam os ilícitos penais”<sup>121</sup>.

Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica<sup>122</sup>.

---

<sup>117</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 49.

<sup>118</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 50.

<sup>119</sup> *Idem*.

<sup>120</sup> *Idem*.

<sup>121</sup> *Idem*.

<sup>122</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

Significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra os bens mais relevantes<sup>123</sup>.

### 2.1.6. Proporcionalidade

De acordo com o princípio da proporcionalidade, a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, pois impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente de ameaça de punição que eles acarretam<sup>124</sup>.

Tal princípio possui três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória)<sup>125</sup>.

Sobre o tema, ensina Cleber Masson:

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são eleitas as penas mais apropriadas para cada infração penal (seleção qualitativa), bem como as respectivas graduações - mínimo e máximo - (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena adequada ao caso concreto. Finalmente, na individualização executória (ou administrativa) incidem regras inerentes ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado<sup>126</sup>.

Vale destacar que, modernamente, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado sobre uma dupla ótica. Inicialmente, constitui-se em proibição ao excesso, pois é vedada a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e

---

<sup>123</sup> *Idem.*

<sup>124</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 52.

<sup>125</sup> *Idem.*

<sup>126</sup> *Idem.*

desnecessária. Como se não bastasse, este princípio impede a proteção insuficiente de bens jurídicos, pois não tolera a punição abaixo da medida correta<sup>127</sup>.

Por meio do raciocínio da proibição do excesso, dirigido tanto ao legislador quanto ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico. Por outro lado, o raciocínio também deve ser dirigido ao julgador, auxiliando na interpretação dos tipos penais, evitando-se a punição exagerada de fatos de pouca importância. A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc<sup>128</sup>.

A proporcionalidade em sentido amplo ainda possui três desdobramentos: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Pela adequação, a sanção penal deve ser um instrumento capaz, apto ou adequado à consecução da finalidade pretendida pelo legislador (adequação do meio ao fim)<sup>129</sup>. O requisito da necessidade significa que o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende. Já a proporcionalidade em sentido estrito, exige harmonia entre a gravidade da ofensa praticada e a sanção imposta.<sup>130</sup>

Nesse liame, o princípio da insignificância materializa o princípio da proporcionalidade ao excluir do âmbito do Direito Penal condutas ínfimas, por haver desproporcionalidade entre a gravidade do delito e a pena.

---

<sup>127</sup> *Ibidem*. p. 53.

<sup>128</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 127-128.

<sup>129</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p.174.

<sup>130</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

### 2.1.8. Lesividade ou ofensividade

Não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo como no âmbito jurisdicional<sup>131</sup>. Assim, o princípio da lesividade nos orienta no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal<sup>132</sup>.

Sobre o assunto Bitencourt preleciona:

O princípio da ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro, servir e orientar à atividade legiferante, fornecendo substratos políticos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; no segundo plano, servir de critério interpretativo, constringendo o interprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido<sup>133</sup>.

Nilo Batista destaca as quatro principais funções do princípio da lesividade, que são: proibir a incriminação de uma atitude interna, proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais e, por último, proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico<sup>134</sup>.

A primeira função expressa que ninguém poderá ser punido por aquilo que pensa ou mesmo por seus sentimentos pessoais. Se tais sentimentos não forem exteriorizados e não produzirem lesão a bens de terceiros, jamais o homem poderá ser punido por aquilo que traz no íntimo do seu ser<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 52.

<sup>132</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

<sup>133</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

<sup>134</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 91-94.

<sup>135</sup> *Idem*.

A segunda função trás que o Direito Penal também não poderá punir aquelas condutas que não sejam lesivas a bens de terceiros, pois não excedem ao âmbito do próprio autor, por exemplo, a autolesão ou mesmo a tentativa de suicídio<sup>136</sup>.

A terceira função do princípio da lesividade é a de impedir que o agente seja punido por aquilo que ele é, e não pelo que ele fez, ou seja, não punir o ser da pessoa, mas apenas o seu agir, visto que o Direito Penal regula apenas as condutas humanas<sup>137</sup>.

Finalmente, a quarta função busca afastar da incidência de aplicação da lei penal àquelas condutas que não afetam qualquer bem jurídico de terceiros<sup>138</sup>.

As vertentes acima traduzem, na verdade, a impossibilidade de atuação do Direito Penal caso um bem jurídico relevante de terceira pessoa não esteja sendo efetivamente atacado. Aquilo que for da esfera própria do agente deverá ser respeitado pela sociedade e pelo Estado<sup>139</sup>.

## 2.2. Origem e conceito

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado<sup>140</sup>. Sua origem história vem sendo discutida desde o século XIX por vários autores. Entretanto os estudos de Claus Roxin em 1964 merecem destaque<sup>141</sup>.

Roxin, valendo-se do adágio *mínima non curat praetor*<sup>142</sup>, reconheceu o princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal<sup>143</sup>. Assim, este princípio foi incorporado na década de 1970 ao Direito Penal que como

<sup>136</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 103.

<sup>137</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 91-94.

<sup>138</sup> *Idem*.

<sup>139</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 103.

<sup>140</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 27.

<sup>141</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 53.

<sup>142</sup> Os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.

<sup>143</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, teve como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal<sup>144</sup>.

Esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de “Princípio da Bagatela”<sup>145</sup>, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal<sup>146</sup>.

Muitos autores afirmam que o princípio da insignificância não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, Luiz Flávio Gomes acentua que na verdade ele está previsto no artigo 209, § 6º, do Código Penal Militar que prescreve: “no caso de lesões levíssimas o juiz pode considerar a infração como disciplinar”, bem como está previsto no art. 240, § 1º, no caso de furto insignificante<sup>147</sup>. Além do mais, o princípio da insignificância é amplamente reconhecido pelo STF e pelos Tribunais Superiores, pois é derivado de valores, regras e princípios constitucionais<sup>148</sup>.

O princípio da insignificância é aquele que possui função interpretativa de filtrar o âmbito da incidência do direito penal ao excluir condutas e/ou resultados incapazes de gerar relevante lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados, evitando a desproporção causada pela intervenção penal a uma conduta ínfima apenas por ser formalmente típica<sup>149</sup>.

Evitando a insegurança jurídica, cabe à doutrina e jurisprudência delimitar em quais circunstâncias deve incidir o princípio da insignificância.

---

<sup>144</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.182.

<sup>145</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>146</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 28.

<sup>147</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

<sup>149</sup> LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380\\_2014\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2015.

### 2.3. Natureza jurídica

Apesar das divergências, a doutrina majoritária defende que o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade, ou seja, sua presença acarreta na atipicidade do fato<sup>150</sup>.

Para nos situarmos melhor neste estudo, faremos uma explanação sobre o assunto.

O crime, para aqueles que adotam o seu conceito analítico, é composto pelo fato típico, ilícito e culpável. Para que se possa falar em fato típico é preciso, ainda, que reconheçamos a presença dos seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva), resultado, nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado), e finalmente a tipicidade<sup>151</sup>.

A tipicidade decorre do princípio da reserva legal e era apenas considerada a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei<sup>152</sup>. Entretanto, o entendimento que vem prevalecendo é que a tipicidade deixou de ser vista apenas como a adequação de um fato à norma penal. Hoje, a tipicidade penal é composta pela tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal) e pela tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico)<sup>153</sup>.

Eugênio Raúl Zaffaroni, aprimorando modelo atual de tipicidade, elaborou a chamada Teoria da Tipicidade Conglobante. Assim, segundo o autor a tipicidade penal é composta pela tipicidade formal e pela tipicidade conglobante. Esta por sua vez, é formada pela antinormatividade e pela tipicidade material<sup>154</sup>.

Na tipicidade formal, para que um fato possa ser considerado típico é necessário que ele se amolde à descrição exata contida na lei, ou seja, a subsunção da conduta do agente ao tipo penal deve ser perfeita. Do contrário, o fato seria

---

<sup>150</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 28-29.

<sup>151</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 112.

<sup>152</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 306.

<sup>153</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 28-29.

<sup>154</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 399-400.

considerado formalmente atípico<sup>155</sup>. A título de exemplo, a conduta daquele que subtrai uma folha de papel de uma livraria se ajusta no art. 155 do Código Penal, pois é formalmente típica. Assim, tipicidade formal nada mais é que a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal<sup>156</sup>. Entretanto, a simples adequação de uma conduta a um tipo penal descrito na lei não é suficiente para torná-la típica, é necessário a presença da tipicidade conglobante.

Na tipicidade conglobante é necessário verificar se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é materialmente típico.

A antinormatividade é tudo aquilo contrário à norma, ou seja, é tudo aquilo que não é permitido ou incentivado por qualquer ramo do direito. Assim, uma proibição não deve ser considerada isoladamente, mas deve ter alcance conglobado com as outras ordens normativas, ou seja, a conduta deve estar proibida no ordenamento jurídico como um todo. Desse modo quando o comportamento é amparado por uma norma o fato será atípico. Não se pode dizer, portanto, que uma conduta é lícita ao mesmo tempo em que é típica<sup>157</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Zaffaroni e Pierangeli deslocam as causas de justificação ou excludentes da ilicitude (art. 23 do CP), dentro conceito analítico de crime, para o âmbito da tipicidade, passando a ser, portanto, excludentes de tipicidade. Já que o fato é permitido pelo direito, não pode ser considerado típico<sup>158</sup>.

Para melhor explicar tal teoria, os autores trazem a nós um caso em que um oficial de justiça recebe ordem emanada do juízo competente para penhora e seqüestro de um quadro da propriedade de um devedor, a quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor. Com todas as formalidades requeridas e munido de tal ordem, o oficial efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do juízo<sup>159</sup>.

A conduta do oficial de justiça é um caso de estrito cumprimento de dever legal, com previsão legal no art. 23, III, do Código Penal. Assim, a proposta de Zaffaroni e Pierangeli é que ao invés de considerarmos este fato como uma

---

<sup>155</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 158.

<sup>156</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 63.

<sup>157</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 399-400.

<sup>158</sup> *Idem*.

<sup>159</sup> *Idem*.

excludente de ilicitude, devemos considerá-lo como uma excludente de tipicidade, já que “o tipo não pode proibir o que o direito ordena e nem o que ele fomenta”<sup>160</sup>.

Por outro lado, o estudo do princípio da insignificância é verificado na segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, é na tipicidade material “que será valorado se a conduta e/ou resultado causou relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado”<sup>161</sup>.

Sobre o tema, Bitencourt preleciona:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio (...) é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (...) Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.<sup>162</sup>

Assim, remetendo ao exemplo citado na explanação sobre a tipicidade formal, a conduta de quem subtrai uma folha de papel de uma livraria, apesar de ser formalmente típica, será atípica sob a ótica material, incidindo o princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta não foi capaz de lesar significativamente o patrimônio da livraria, ou seja, houve um “desvalor de resultado”<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup> *Idem*.

<sup>161</sup> LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380\\_2014\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2015.

<sup>162</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>163</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p.184.

Concluindo, com raciocínio lógico, “se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime”<sup>164</sup>.

## 2.4. Critérios de aplicação

Por ausência de legislação expressa no Direito Penal brasileiro definindo os critérios de aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência tentam delimitar o âmbito de sua abrangência. Nesse sentido, e com intuito de evitar eventual insegurança jurídica sobre a aplicação do referido princípio, Luiz Regis Prado assevera:

A restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame. (...) Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica<sup>165</sup>.

O reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e, embora haja divergências, de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por essa razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato.

---

<sup>164</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 114.

<sup>165</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p.184.

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972**, Relator: Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgamento em 03/06/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28118972%2EENUME%2E+OU+118972%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n3346gj>>. Acesso em 17 nov. 2015.

São quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica. Estes vetores encontram-se consolidados na jurisprudência do STF:

(...) Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada<sup>166</sup>

Confirmando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado os mesmos requisitos para aplicação do princípio da insignificância. Vejamos:

(...) Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada<sup>167</sup>.

Os critérios estabelecidos pelo STF, embora tentem tornar menos subjetiva a análise da infração bagatelar, não são suficientes para definir totalmente quais casos são considerados insignificantes.

---

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 678.031/RS**, Relator: Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgamento em: 01/09/2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=678031&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 17 nov. 2015.

<sup>168</sup> LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380\\_2014\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2015.

<sup>167</sup> *Idem*.

Nesse sentido, o professor Almir Fraga Lugon acredita que:

(...) os critérios estabelecidos pelo STF auxiliam na aferição da aplicação do princípio da insignificância, mas não pacificam as discussões, tendo em vista a carga valorativa do princípio em tela impede a fixação de critérios de forma taxativa, de modo que é imprescindível que o intérprete avalie todas as circunstâncias do caso concreto<sup>168</sup>.

Desse modo, o aplicador da norma, ao analisar o caso concreto e ao interpretar o princípio da insignificância, deve levar em consideração também critérios subjetivos, ou seja, as características do agente que praticou a conduta, bem como as condições da vítima. O Direito Penal defende o cidadão perante o Estado e protege os bens jurídicos mais importantes, o que justifica tal análise, uma vez que o Estado preza pelo bom convívio social<sup>169</sup>.

Vale dizer que os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato. Ao contrário, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime.

Para isso, deve-se analisar as condições pessoais do agente, por exemplo, se ele é reincidente específico, se é um criminoso habitual ou até mesmo se é militar, pois tudo isso interfere na aplicação ou não do princípio. As condições da vítima também devem ser verificadas, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão, sendo a extensão do dano causado ao ofendido indispensável à pertinência do princípio da insignificância<sup>170</sup>.

---

<sup>170</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 30-33.

## CAPÍTULO III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS

### 3.1. A insignificância prevista na lei ambiental

Este tópico visa analisar se o legislador, ao editar a Lei 9.605/98, quis ou não abarcar as lesões consideradas insignificantes ao meio ambiente como crimes ambientais.

Muitos crimes previstos na Lei 9.605/98 decorrem da ausência de permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Nem sempre o crime é a atividade danosa ao meio ambiente, mas sua prática sem a referida autorização ou permissão pela autoridade competente<sup>171</sup>. Assim, algumas condutas não são crimes contra o meio ambiente porque tenham causado algum prejuízo efetivo, mas porque a atividade exercida sem o devido licenciamento ambiental é potencialmente ameaçadora ao equilíbrio ecológico, justificando então a sanção penal imposta e afastando a insignificância<sup>172</sup>.

Em outro aspecto, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior ensina que na Lei 9.605/98 existem situações que poderiam ser consideradas insignificantes, mas estão previstas na lei, contendo valor e relevância criminal. Segundo o autor “a forma como são descritas as figuras típicas não deixa dúvida que o legislador não está preocupado apenas com a quantidade de espécimes abatidos ou destruídos”, valendo a norma, por exemplo, tanto pelo abate de um animal, quanto pelo abate de vários animais. Para ele o que ocorre é a variação na graduação da pena, ou seja, se a lesão foi pequena incide o tipo base, se alcançou grande potencial ofensivo incide o tipo agravado<sup>173</sup>. Exemplificando o autor aduz que:

---

<sup>171</sup> Exemplos: arts. 29, *caput*, 29, § 1º, I, 29, § 1º, III; 30, *caput*; 31, *caput*; 33, parágrafo único, II; 34, *caput*; 35, II; 38, *caput*; 39, *caput*; 44, *caput*; 45, *caput*; 46, *caput*; 46, parágrafo único; 51, *caput*; 52, *caput*; 55, *caput*; 55, parágrafo único; 56, *caput*; 60, *caput*; 67, *caput*, da Lei 9.605/98.

<sup>172</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>173</sup> *Idem*.

(...) na caça de espécime da fauna silvestre não importa se foi apenas um ou vários os indivíduos abatidos, estando configurado o crime do art. 29 da Lei 9.605/98 independente disso. Se for apenas um o animal abatido e este não for daquelas espécies ameaçadas de extinção nem houver alguma outra causa para agravação ou majoração da pena, a lei penal vai se contentar com a pena-base prevista. Entretanto, se aquela atividade de caça e abate de animais tiver um maior risco para o meio ambiente, então passam a incidir as causas de aumento da pena do art. 29, §§ 4º e 5º, da Lei 9.605/98 (espécie rara ou ameaçada de extinção; caça em período proibido; caça em unidade de conservação; caça capaz de provocar destruição em massa; caça profissional). Ou seja, não se poderia dizer que é insignificante a caça de animal silvestre tão-somente porque não se trataria de espécie ameaçada de extinção ou porque foram poucos os indivíduos abatidos ou porque não foi praticada em unidade de conservação<sup>174</sup>.

Continuando, tem-se ainda que:

O mesmo se repete em outros crimes ambientais, como por exemplo naqueles crimes contra a flora, em que os tipos-base descrevem condutas que não podem ser tidas por insignificantes, não influenciando na caracterização do crime o número de espécimes ou de indivíduos destruídos ou danificados, ou a repercussão imediata disso para o meio ambiente (...). A gravidade das consequências ou o tamanho do risco da conduta infratora servem como causa de aumento da pena (art. 53 da Lei 9.605/98), evidenciando a ocorrência de um crime mais grave quando estiverem presentes aquelas circunstâncias especiais previstas na norma penal. Mas isso não significa que, quando essas circunstâncias especiais de gravidade não estiverem presentes, o crime não existe. O que não existe é a causa de aumento da pena, não o crime<sup>175</sup>.

Observe-se também que o art. 29, § 2º da Lei 9.605/98 prescreve que “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias deixar de aplicar a pena”. Ora, quer dizer que essa conduta não deve ser considerada atípica, ou seja, o princípio da insignificância não deve incidir. Para que o juiz deixe de aplicar a pena é

---

<sup>174</sup> *Idem.*

<sup>175</sup> *Idem.*

necessário que a conduta seja considerada típica, pois o legislador previu de forma clara que o Direito Penal engloba essa conduta. Dissonante desse entendimento, alguns julgados consideram o referido princípio em casos similares. Vejamos:

(...) para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. 5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. 6. Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário<sup>176</sup>.

Em que pese esse entendimento, observe-se que não era caso de aplicação do princípio da insignificância. A ação surgiu como relevante para o Direito Penal, entretanto, pelo princípio da necessidade da pena, consagrado no art. 59, *caput*, do Código Penal, o juiz levando em conta as circunstâncias simultâneas e posteriores ao fato típico e ilícito cometido por agente culpável, pode deixar de aplicar a pena, pois falta interesse para tanto. Do contrário, ao incidir o princípio da insignificância impede-se a utilização do art. 29, §2º da Lei 9.605/98, não dando o atendimento ao seu preceito legal e ao que o legislador considerou suficientemente significativa para incidir a tipicidade. Tais situações podem “esvaziar” o direito penal ambiental e

<sup>176</sup> RIO DE JANEIRO. Juizados Especiais do Rio de Janeiro. **Apelação nº 2002.700.002101-2**, da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Apelante: Márcio Lopes. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto. Rio de Janeiro, RJ, 27 de março de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=+%28%22NAPOLE%C3O+NUNES+MAIA+FILHO%22%29.min.+aves+silvestres&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 08 nov. 2015.

impedir a eficácia que a Constituição Federal quer para o meio ambiente. Ademais, diante da previsão de institutos despenalizadores da Lei 9.605/98, e considerando a extensão da lesão e a proporcionalidade da pena, o equilíbrio entre o direito de punir e o direito à liberdade é restabelecido, não tendo que se falar em princípio da insignificância.

Além disso, as penas previstas na Lei 9.605/98 são brandas e seu foco não é a aplicação de penas privativas de liberdade, mas penas alternativas previstas na legislação (art. 7º da Lei 9.605/98). Com isso, o objetivo da Constituição Federal em seu art. 225 é que a legislação ambiental seja efetivamente cumprida, que o infrator seja penalizado e que a ação penal se transforme em instrumento de reparação do dano ambiental e de educação ambiental do infrator<sup>177</sup>.

Desse modo, ficou evidenciado a intenção do legislador em abarcar todas as condutas infracionais, “inclusive aquelas de menor potencial ofensivo ou que poderiam parecer, num primeiro e superficial exame, insignificantes”<sup>178</sup>, pois a legislação previu penas brandas, bem como a possibilidade de sua substituição por penas alternativas. Entretanto, nos casos em que a situação concreta evidenciar a gravidade da infração penal poderá incidir a majoração da pena<sup>179</sup>.

### 3.2. O entendimento doutrinário

Muito se discute na doutrina acerca da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Por vezes, a doutrina é cautelosa ao tratar do tema, recomendando atenção ao caso concreto e às particularidades da proteção ambiental<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>178</sup> *Idem*.

<sup>179</sup> Exemplos: arts. 29, §§ 4º e 5º; 53; 54, § 2º; 56, § 2º, e 58 da Lei 9.605/98.

<sup>180</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

Para Leal Júnior, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais possui peculiaridades distintas que demais delitos não possuem. Ele constata que as condutas típicas previstas na Lei nº 9.605/98, incrimina também condutas que, em um primeiro momento, aparentam ser insignificantes. Assim, defende que a aplicação deve ter contornos e parâmetros diferentes dos outros crimes, pois a própria legislação criminaliza condutas de menor expressão ofensiva<sup>181</sup>.

Assim, a doutrina majoritária vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais com cautela, em casos excepcionais, com receio de que a amplitude desse instituto frustrasse a tutela penal ambiental. Segundo Édis Milaré:

(...) tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao meio ambiente que, por sua propriedade cumulativa e sinérgica, podem interferir negativamente no ténue equilíbrio ecológico<sup>182</sup>.

O meio ambiente tem caráter difuso, é bem de uso de todos, é um direito fundamental, um direito humano. Então, por exemplo, se uma pessoa matar um pássaro, alguns irão dizer que é insignificante, que se trata de um único exemplar de uma espécie. Entretanto, o dano ambiental é cumulativo, dessa forma, se cada pessoa matar um pássaro (considerando que isso é insignificante), no final haverá um grande dano/desequilíbrio ao meio ambiente.

Mesmo que aparentemente pequena ou insignificante uma intervenção, ela pode apresentar resultados indiretos, bem como conseqüências que não foram conferidas no momento da ação<sup>183</sup>. Sobre o assunto:

Essas considerações sobre a necessidade da ação lesiva ser considerada numa dimensão decorrem da aplicação do princípio ecológico básico do “agir localmente, pensar

---

<sup>181</sup> *Idem.*

<sup>182</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1304.

<sup>183</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

globalmente”, que deve nortear a conduta ecológica. Significa dizer que a natureza não pode ser repartida em pedaços isolados e dissociados do restante de seus elementos integrantes, porque tudo se relaciona com tudo. O meio ambiente não conhece fronteiras e os respectivos danos não ficam circunscritos às fronteiras que o homem traça. O meio ambiente não respeita os limites do homem, é o homem que deve respeitar as possibilidades do meio ambiente<sup>184</sup>.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, também entendem que o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser aferido somente em casos excepcionais, com a análise e fundamentação ao caso concreto pelo juiz sobre a extensão da lesão ao meio ambiente. Para os autores não basta apenas o juízo subjetivo do juiz, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, por que a infração não possui significado:

Por exemplo, em um crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de uma animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção<sup>185</sup>.

Outro entendimento é no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Dessa forma, para Osvaldo Capelari Júnior, não se aplica a insignificância aos delitos ambientais em função de não ser possível a quantificação do dano ambiental:

A Constituição Federal de 1988, afastando-se do antropocentrismo clássico, positivou no seu art. 225 o chamado “antropocentrismo alargado”, que se consubstancia no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, devendo ser resguardado como patrimônio comum da humanidade (equidade intergeracional). Disso decorre a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, mormente porque,

---

<sup>184</sup> *Idem.*

<sup>185</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

especificamente no campo da fauna, a tutela penal não considera mais a representatividade econômica do objeto material do crime, mas o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado<sup>186</sup>.

O antropocentrismo alargado conjuga a interação da espécie humana com os demais seres vivos como garantia de sobrevivência e dignidade do próprio ser humano, assim como o reconhecimento que a proteção da fauna e da flora é indeclinável para a equidade intergeracional, para salvaguarda das futuras gerações<sup>187</sup>. Também não se pode observar o dano ambiental apenas de uma perspectiva econômica, individual e que se preocupa apenas com os efeitos imediatos da conduta lesiva. Ao contrário, o dano ambiental deve ser analisado em sua dimensão ecológica<sup>188</sup>, decorrendo a impossibilidade de sua quantificação<sup>189</sup>.

### 3.3. O entendimento jurisprudencial

A incidência ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais encontra posicionamentos divergentes na jurisprudência.

Encontramos em uma primeira análise o posicionamento de que qualquer lesão ao meio ambiente atinge o equilíbrio do ecossistema, razão pela qual não é cabível o princípio da bagatela nos delitos ambientais. Significa que qualquer lesão ao meio ambiente, ainda que mínima, possui efeitos sinérgicos<sup>190</sup>, e como tal incide sobre o meio ambiente como um todo. Nesse sentido:

---

<sup>186</sup> CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, set./out. 2005, p.383.

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Manual de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Método, 2014, p.10.

<sup>188</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>189</sup> CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, set./out. 2005, p.383.

<sup>190</sup> Efeito cumulativo da degradação em que o dano final é maior do que a soma isolada das lesões.

(...) O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo<sup>191</sup>.

Outro entendimento é que o princípio da insignificância, como regra, não incide nos crimes ambientais, mas excepcionalmente, devido às circunstâncias do caso concreto, o instituto se aplica. Vejamos:

(...) Via de regra não tem aplicação aos crimes ambientais o princípio da insignificância, que deve ser considerado apenas em caráter excepcional, o que não é o caso (...)<sup>192</sup>.

Para outra vertente de pensamento, entretanto, é perfeitamente possível o reconhecimento do delito bagatela ambiental, desde que a conduta se mostre inapta para causar efetiva lesão ao meio ambiente:

(...) É possível se ter a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado tenha sido inexpressiva. (...) 2. Na hipótese dos autos, conforme consta da denúncia de fls. 30/32, não foi capturada nenhuma espécie de pescado (fl. 31), pelo que não se pode falar na ocorrência de dano provocado ao meio ambiente, o que mostra a inexpressividade material da conduta imputada ao ora recorrido. Desse modo, é de se observar que, conquanto a denúncia descreva a utilização de petrecho proibido para a pesca, no caso, três redes de nylon, totalizando 130 (cento e trinta) metros lineares (fl. 31), verifica-se que não houve lesão ao bem jurídico tutelado, no caso o meio ambiente, sobretudo quando se constata não ter sido "(...) capturado nenhum peixe" (fl. 31). 3. Não há que se falar, assim, na configuração do crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, haja vista o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a ausência de lesão jurídica

<sup>191</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 70022235444**. Relator: Gaspar Marques Batista, Julgamento em 13/03/2008. Publicado em: 16/04/2008. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield=\\*aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70022235444&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70022235444&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em 13 nov. 2015.

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Apelação nº 00113846420104013000**, Desembargador Federal Relator Ney Bello, TERCEIRA TURMA, julgamento em 03/03/2015, disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00113846420104013000&pA=&pN=113846420104013000>>. Acesso em 09 nov. 2015.

decorrente de seu ato, razão pela qual se apresenta como aplicável, in casu, o princípio da insignificância (...) <sup>193</sup>.

Não concordamos com esse posicionamento. Embora não tenha sido capturado nenhum tipo de pescado, a verdade é que, ao se utilizar três redes de nylon totalizando cento e trinta metros para pescar, restou evidente que o bem jurídico tutelado foi colocado em perigo. Entendemos que o crime é de perigo e formal, independe de resultado. Ao utilizar petrechos proibidos, mesmo que não tenha sido apanhada nenhuma espécie, deve-se levar em conta a especial importância das espécies aquáticas. Observe-se ainda que a conduta se amolda perfeitamente ao previsto na Lei 9.605/98:

Art. 34, p. único: Incorre nas mesmas penas quem: II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos. (*grifou-se*)

Art. 36: Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais híbridos (...). (*grifou-se*)

O tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e da ausência de lesão jurídica decorrente de seu ato porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental, desde que sejam analisadas as circunstâncias do caso concreto:

---

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Recurso em sentido estrito nº 53814420124013802, Desembargador Federal Relator Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, QUARTA TURMA, julgamento em 11/03/2014, disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00053814420124013802&pA=&pN=53814420124013802>>. Acesso em 09 nov. 2015.

Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame (...) <sup>194</sup>.

O Supremo Tribunal Federal também vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Senão, vejamos:

Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento <sup>195</sup>.

No caso, prevaleceu o voto do Min. Cezar Peluso, que considerou irrelevante a conduta tendo em vista a quantidade de espécimes achados em poder do paciente. Vencido o Min. Ricardo Lewandowski, que se manifestou da seguinte forma:

Embora tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, é notório que a pesca em período proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem os ecossistemas, as espécies, além de se observar a necessidade de manutenção do

---

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 654.321/SC**, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgamento em 09/06/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=insignific%E2ncia+e+crimes+ambientais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>195</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 112563**, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21/08/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso 09 nov. 2015.

equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais<sup>196</sup>.

Conclui Lewandowski, que o dispositivo visa preservar a época de reprodução das espécies, bem como ressaltava ainda que o paciente teria reiterado essa prática<sup>197</sup>.

Aliado ao entendimento do Ministro Lewandowski, existem julgados que, analisando casos semelhantes, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que tal crime é de natureza formal e de perigo abstrato<sup>198</sup>, adequando-se melhor ao princípio da prevenção e à proteção do meio ambiente<sup>199</sup>. Assim, o ideal é buscar pela preservação da natureza, pois mesmo que uma conduta isolada não venha a prejudicá-la, devemos coibir ações humanas que a degenerem.

Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana<sup>200</sup>.

No caso, o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente foi presumido pela própria conduta descrita no tipo penal, e não exigiu, inclusive, a apreensão do produto da pesca<sup>201</sup>.

<sup>196</sup> *Idem*.

<sup>197</sup> *Idem*.

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. **Apelação Criminal nº 50054643920134047202**. Relator: Cláudia Cristina Cristofani, SÉTIMA TURMA, julgamento em: 72/05/2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7527822](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7527822)>. Acesso em 10 nov. 2015.

<sup>199</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002, p. 109.

<sup>193</sup> SÃO PAULO, TRF-3. **Recurso em Sentido Estrito nº 0003388-47.2013.4.03.6106/SP**, Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, QUINTA TURMA, julgamento em 07/04/2014, disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3459177>>. Acesso em 24 mar. 2015.

<sup>201</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. **Recurso em sentido estrito nº 2004.61.24.001001-8**, Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18/03/2008, disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em 09 nov. 2015.

### 3.4. Insignificância e crimes de menor potencial ofensivo

As infrações penais de menor potencial ofensivo estão definidas no art. 61 da Lei 9.099/95, são todas as contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade em abstrato igual ou inferior a dois anos. Nessas últimas, não há que se falar insignificância da conduta, pois a situação foi expressamente prevista no art. 98, I, da Constituição Federal, e regulamentada posteriormente pela legislação ordinária, revelando a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal<sup>202</sup>.

Saliente-se que grande parte dos tipos penais arrolados na Lei 9.605/98 é de competência dos Juizados Especiais Criminais<sup>203</sup>. Confirmando o entendimento sobre a não aplicação do princípio da insignificância a esses crimes, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma:

Ao prever, por exemplo, a categoria de infrações de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98), a Constituição Federal logicamente nega a significância penal de tudo que ficar aquém desse potencial, de logo rotulado de “menor”; ou seja, quando a Constituição Federal concebe a categoria das infrações de menor potencial ofensivo, parece mesmo que o faz na perspectiva de uma conduta atenuadamente danosa para a vítima e a sociedade, é certo, mas ainda assim em grau suficiente de lesividade para justificar uma reação estatal punitiva. Pelo que estabelece um vínculo operacional direto entre o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, por menor que seja, e a necessidade de uma resposta punitiva do Estado<sup>204</sup>.

Ainda, para Cezar Roberto Bitencourt, esses crimes já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo à necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as conseqüências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor, do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. As ações que lesarem tais bens são socialmente e penalmente

---

<sup>202</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 43.

<sup>203</sup> Exemplos: arts. 29, 31, 32, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 60, 64 e 65 da Lei 9.605/98.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.017/SC**, Relator: Ayres Britto, SEGUNDA TURMA, julgado em: 07/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2218342>>. Acesso em 10 nov. 2015.

relevantes, pois é preciso considerar especialmente o objeto jurídico que a lei quer proteger<sup>205</sup>.

### 3.5. Consequências da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais

O princípio da insignificância é aplicado em matéria penal para evitar que fatos que o legislador não quis criminalizar fossem alcançados pela lei penal e esta se tornasse desproporcional. Assim, fica ao intérprete a adequação na aplicação da lei penal, analisando não apenas a letra da lei, mas a intenção que ela possui<sup>206</sup>.

Porém, isso não se fundamenta no Direito Penal Ambiental, uma vez que o legislador deu tratamento àquilo que pareceria insignificante, bem como reconheceu que também essas condutas são alcançadas pela norma penal, justificando a imposição da sanção penal. Assim, busca-se na Lei 9.605/98 impedir “que considerações de ordem meramente econômica ou subjetiva do intérprete acabem permitindo a descriminalização de condutas que ofendem o bem jurídico tutelado”<sup>207</sup>.

As consequências da aplicação do princípio da insignificância ao dispensar proteção às pequenas lesões em matéria criminal ambiental podem se revelar perigosas, tendo em vista que:

- (a) valeria a pena correr riscos em matéria ambiental, porque somente as grandes lesões é que seriam puníveis; (b) os elementos dos ecossistemas seriam transformados em “mercadoria”, valendo pelo seu conteúdo econômico, e não pelo valor intrínseco que detêm por integrarem o meio ambiente; (c) os objetivos da lei penal ambiental seriam frustrados porque o intérprete estaria esvaziando o alcance da lei penal, criando um descompasso entre as figuras típicas (que seriam reduzidas pela atuação do intérprete ao considerar grande parte delas como “insignificantes”) e as penas brandas previstas na lei ambiental (que justamente são brandas para alcançar aquelas condutas aparentemente insignificantes); (d) aquele que ignora a lei ambiental continuaria ignorando-a, e

<sup>205</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>202</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>203</sup> *Idem*.

aquele que busca obter vantagem em detrimento do meio ambiente, com a inobservância das regras ambientais, seria estimulado a continuar descumprindo a lei ambiental, desde que em pequenas doses e proporções, fugindo assim da repressão penal<sup>208</sup>.

É preciso evitar que algo aparentemente justo em determinado caso acabe se tornando injusto em outra situação. Cada vez mais, a decorrente aplicação do princípio da insignificância pode enfraquecer a proteção ambiental pela descaracterização de condutas que a Lei 9.605/98 quer punir na forma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Também, verifica-se em alguns casos o fator da insegurança jurídica, pois casos semelhantes vêm recebendo tratamentos distintos. Por exemplo, ao compararmos dois precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observamos que um deles reconheceu a aplicabilidade no princípio da insignificância no caso de um estrangeiro que transportava nove insetos capturados no Brasil, nesse caso, considerou-se a quantidade dos insetos e a “pouca relevância social” da conduta<sup>209</sup>. No outro precedente, um estrangeiro transportava cinco aranhas para o exterior, nesse caso o inquérito foi mantido com a alegação de que havia crime em tese, assim, afastou-se a insignificância em razão da relevância da conduta, pois estaria envolvido lesão a interesses na preservação do meio ambiente e do próprio patrimônio genético nacional (biopirataria), acrescentou-se ainda que:

(...) não merece acolhida o alegado princípio da insignificância, simplesmente por não ser aplicável aos crimes ambientais, pela peculiaridade de sua configuração, como já se pronunciou esta eg. Corte em casos similares (...) <sup>210</sup>.

A falta de parâmetros obrigatórios para a análise sobre a insignificância especialmente nos crimes ambientais leva à insegurança jurídica, o que não é viável

---

<sup>208</sup> *Idem*.

<sup>209</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Apelação Criminal nº 1998.01.00.012636-9**, TERCEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal Osmar Tognolo, julgado em 16/03/1999. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=146765619984010000&pA=199801000126369&pN=146765619984010000>>. Acesso em 10 nov. 2015.

<sup>210</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Habeas Corpus nº 2004.01.00.056249-0**, QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo, julgado em 16/012/2004. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=146765619984010000&pA=199801000126369&pN=146765619984010000>>. Acesso em 10 nov. 2015.

em nenhum um caso, muito menos quando se trata do meio ambiente. Quer dizer, em relação ao quê ou a quem essa conduta pode ser considerada insignificante? É necessário lembrar que:

A significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não devem ser pautadas apenas por uma matriz antropológica, mas devem levar em conta todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente e faz possíveis as diferentes interações entre meio e organismos nele existentes. O que é importante e o que é significativo não diz respeito apenas ao ser humano, mas deve considerar essa cadeia de relações, algumas das quais para nós ainda desconhecidas ou aparentemente insignificantes. Não é o homem que deve estar no centro do meio ambiente, como se fosse senhor e dono da natureza. O elemento central do meio ambiente deve ser a manutenção daquele frágil equilíbrio que decorre da acomodação das coisas ao longo do enorme espaço de tempo que permitiu o surgimento da vida na Terra e sua evolução até chegar ao que somos hoje<sup>211</sup>.

Continuando, Leal Júnior aduz que:

O que hoje parece nocivo pode amanhã ser comprovado ser essencial, o que pode parecer hoje inútil amanhã pode ser tido por indispensável. O princípio da prevenção e da precaução bem dão conta disso, mostrando que as exigências da preservação ambiental obrigam a uma atuação que seja prudente e cautelosa, evitando que o desconhecimento atual resulte em comprometimento ou prejuízo para as gerações futuras<sup>212</sup>.

Concluindo, é interessante destacar que nem sempre as coisas são simples como parecem ao senso comum, muitas vezes existem outros interesses, igualmente relevantes e que justificam a investigação e a persecução penal, mesmo nos casos em que a lesão pareça diminuta. Busca-se a finalidade de tutela que a própria Constituição Federal compreendeu a esse bem socialmente relevante.

---

<sup>211</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

<sup>212</sup> *Idem*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o princípio da insignificância decorrer do princípio da intervenção mínima em sua vertente da fragmentariedade, a proteção do meio ambiente merece uma atenção particularizada, pois o Direito Ambiental é regido por princípios próprios.

Assim, é razoável que os institutos do Direito Penal ao serem transpostos e aplicados nos crimes ambientais também sejam submetidos aos princípios do Direito Ambiental, tendo um tratamento específico para atender melhor a proteção eficiente que a Constituição Federal quis para o meio ambiente.

Desse modo, ao transpormos o princípio da insignificância para a matéria penal ambiental, verificamos que ele, bem como alguns de seus princípios fundadores (intervenção mínima, lesividade), é incompatível com os princípios que regem o Direito Ambiental, principalmente o da prevenção.

A proteção constitucional ao meio ambiente demonstrou que a melhor forma de tutelar esse bem é através da prevenção. O Direito Penal buscando atender a esses mandamentos preventivos estabeleceu os crimes de perigo como forma eficaz de proteção ambiental. Desse modo, na medida em que se opera a ameaça de repressão, ocorre a prevenção. Ao aplicarmos o princípio da insignificância aos crimes ambientais, principalmente nos crimes de perigo abstrato, estamos enfraquecendo a tutela penal ambiental, bem como dissonantes da intenção do legislador ao criar esses tipos.

A composição diferenciada dos tipos penais ambientais se justifica devido à complexidade do bem jurídico protegido que é difuso, indisponível e transgeracional. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é mais amplo que outros bens jurídicos tutelados por outras normas penais, pois as condutas lesivas ao meio ambiente não se restringem apenas a ele, mas colocam em risco outros bens indisponíveis, como, por exemplo, a vida e a saúde.

Dessa forma, o dano ambiental deve ser analisado cumulativamente, pois uma lesão, mesmo que pequena, se feita por todos afetará significativamente o meio ambiente. Também, devemos evitar que a falta de punição dessas pequenas agressões gerem a perpetração de outras em igual escala. Não se deve apenas

analisar os aspectos isolados da infração e sim uma visão integrada e completa do equilíbrio ambiental e do ecossistema atingido. O dano ambiental não afeta apenas um indivíduo, mas toda coletividade.

O princípio da insignificância, consagrado como instrumento de interpretação restritiva ao alcance do tipo penal não confere uma aplicação correta da lei penal em relação aos crimes ambientais. Tal princípio busca evitar que fatos que o legislador não quis criminalizar sejam alcançados pela norma penal e sua pena se torne desproporcional à conduta.

Ocorre que, no caso dos crimes ambientais o legislador deu tratamento àquilo que parecia insignificante e reconheceu o alcance da norma penal a essas condutas. Assim, deve-se evitar que as considerações econômicas ou subjetivas do intérprete permitam a descriminalização de condutas que foram valoradas pelo legislador.

Concluindo, não concordamos com a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. O legislador, ao editar a Lei 9.605/98, optou por abrandar as sanções cominadas, bem como disponibilizou institutos despenalizadores, o que evidenciou sua intenção de abarcar até mesmo as mínimas condutas lesivas ao meio ambiente. Isso mostra que, ao contrário do que muitos defendem, as sanções penais ambientais não são desproporcionais às pequenas condutas lesivas, não geram injustiças, pelo contrário, buscam a reparação do dano e a educação ambiental do infrator.

## REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. Fortaleza: Livros de Teses. Tomo 2. 12. Congresso Nacional do Ministério Público, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 654.321/SC**, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgamento em 09/06/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=insignific%20ncia+e+crimes+ambientais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 09 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 678.031/RS**, Relator: Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgamento em: 01/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=678031&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 17 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.017/SC**, Relator: Ayres Britto, SEGUNDA TURMA, julgado em: 07/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2218342>>. Acesso em 10 nov. 2015.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 112563**, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21/08/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso 09 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972**, Relator: Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgamento em 03/06/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28118972%20ENUME%20E+OU+118972%20EACMS%20E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n3346gj>>. Acesso em 17 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Apelação nº 00113846420104013000**, Desembargador Federal Relator Ney Bello, TERCEIRA TURMA, julgamento em 03/03/2015, disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00113846420104013000&pA=&pN=113846420104013000>>. Acesso em 09 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Apelação Criminal nº 1998.01.00.012636-9**, TERCEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal Osmar Tognolo, julgado em 16/03/1999. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=146765619984010000&pA=199801000126369&pN=146765619984010000>>. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. **Apelação Criminal nº 50054643920134047202**. Relator: Cláudia Cristina Cristofani, SÉTIMA TURMA, julgamento em: 72/05/2015. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7527822](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7527822)>. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. **Habeas Corpus nº 2004.01.00.056249-0**, QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo, julgado em 16/012/2004. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=146765619984010000&pA=199801000126369&pN=146765619984010000>>. Acesso em 10 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Recurso em sentido estrito nº 53814420124013802**, Desembargador Federal Relator Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, QUARTA TURMA, julgamento em 11/03/2014, disponível em:

<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00053814420124013802&pA=&pN=53814420124013802>>. Acesso em 09 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. **Recurso em sentido estrito nº 2004.61.24.001001-8**, Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18/03/2008, disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em 09 nov. 2015.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, set./out. 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito ambiental em evolução**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I. 17. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em 09 nov. 2015.

LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380\\_2014\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Método, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Júnior Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**. 31. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIO DE JANEIRO. Juizados Especiais do Rio de Janeiro. **Apelação nº 2002.700.002101-2**, da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Apelante: Márcio Lopes. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto. Rio de Janeiro, RJ, 27 de março de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=+%28%22NAPOLE%C3O+NUNES+MAIA+FILHO%22%29.min.+aves+silvestres&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 08 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 70022235444**. Relator: Gaspar Marques Batista, Julgamento em 13/03/2008. Publicado em: 16/04/2008. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70022235444&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70022235444&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

SÃO PAULO, TRF-3. **Recurso em Sentido Estrito nº 0003388-47.2013.4.03.6106/SP**, Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, QUINTA TURMA, julgamento em 07/04/2014, disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3459177>>. Acesso em 24 mar. 2015.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.